Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.639 - MS (2018/0209267-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE	:	JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS VILALVA FRANCISCO - MS016776
		EDUARDO LUIZ OLIVEIRA REDÓ - MS020848
EMBARGADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RUDOLF SCHAITL - TO000163
		ALESSANDRA GRACIELE PIROLI - MS012929
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS016644A
		MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA E OUTRO(S) - MS016758A

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por João Aparecido Bezerra de Paulo contra a decisão de fls. 380-387, assim ementada:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NO AMBITO DO CPC/73. CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PARA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, NOS TERMOS DO IAC NO RESP 1604412/SC. NO ENTANTO, HÁ NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA OPOR ALGUM FATO IMPEDITIVO À INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONTRADITÓRIO JÁ EFETIVADO.
>
> 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de Incidente de Assunção de Competência, no âmbito do REsp 1604412/SC, definiu as seguintes teses a respeito da prescrição intercorrente: "1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002; 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980); 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual); 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

> 2. Na hipótese, segundo o Tribunal de origem, "a demanda permaneceu estática, sem o mínimo de manifestação do requerente, por mais de 17 (dezessete) anos, quando é certo que poderia ter havido vários atos a se realizar para quitação do débito perseguido, caracterizando, claramente, a estagnação dos trabalhos nestes autos". Ademais, constata-se que o reconhecimento da prescrição intercorrente não se deu *ex officio*, já que, conforme assentado pelo acórdão recorrido, "o credor foi intimado para manifestar-se quanto à ocorrência da prescrição intercorrente (p. 202), apresentando manifestação pela rejeição da prejudicial (p. 225-226)".
> 3. Recurso especial não provido.

Aduz que o acórdão foi omisso em relação à fixação dos honorários sucumbenciais.

Devidamente intimada, a embargada sustentou que "a pretensão não pode ser acolhida em face da ausência de fixação de honorários na instância de origem", não havendo falar em omissão.

É o relatório.

2. A irresignação não prospera.

É que, conforme jurisprudência do STJ, "declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente"(REsp 1769201/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019).

Portanto, na hipótese, não há falar em omissão com relação aos honorários sucumbenciais, haja vista que, como visto, são indevidos.

Aliás, no ponto, apesar do acórdão recorrido não ter se manifestado, a sentença de piso foi enfática em afastar a verba: "sem honorários, uma vez que não houve qualquer insurgência pelos Executados" (fl. 230).

3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator